



# Prefeitura Municipal de Ipeúna

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I N° 43

DE 25 DE DEZEMBRO DE 1966

Eu, MOACYR SILVA BUENO, Prefeito Municipal de Ipeúna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me confere a lei, faço saber que a Câmara Municipal de Ipeúna aprova e eu promulgo a seguinte:-

L E I

(INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA)

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Integram o sistema tributário do Município:-

I – Os Impostos:-

- a) – sobre a propriedade territorial urbana;
- b) – sobre a propriedade predial urbana;
- c) – sobre a circulação de mercadoria;
- d) – sobre serviços de qualquer natureza;

II – As Taxas:-

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia no Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos ou divisíveis;

III – A contribuição de melhoria.-

CAPÍTULO II

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 2º - A cobrança dos tributos far-se-á:-

- I – para pagamento à boca do cofre;
- II – por procedimento judicial;
- III – mediante ação executiva.-

§1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.-

§2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 20% (vinte por cento), acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento), ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.-

§3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao fisco municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357 de 16 de julho de 1964.-

Art. 3º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.-

Segue:-



# Prefeitura Municipal de Ipeúna

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação fl. 02 – Lei nº. 43.

Art. 4º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.-

Art. 5º - Pela cobrança menor de tributos responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.-

Art. 6º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgamento, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.-

## CAPÍTULO III

### Da Restituição

Art. 7º - O contribuinte tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:-

- I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerados efetivamente ocorrido;
- II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.-

Art. 8º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.-

Art. 9º - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso e prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos contados:-

- I – nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 7º da data de extinção do crédito tributário.-
- II – na hipótese prevista no número III do artigo 7º da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgamento a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.-

Art. 10 – Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.-

Art. 11 – O pedido de restituição será indeferido se o requerimento criar qualquer obstáculo ao exame de usa escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.-

Art. 12 – Os processos de restituição serão obrigatoriamente informado, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

Segue:-



CAPÍTULO IV

Da Prescrição

Art. 13 – O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

**Parágrafo Único** - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a contar da data em que se operou a notificação.-

Art. 14 – As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem indevidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 anos, contados do prazo de vencimento, se prefixando, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.-

Art.15 – Interrompe-se-á prescrição da dívida fiscal:- I – por qualquer intimação ou notificação feita de contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II – pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III – pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV – pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores.-

Art. 16 – Cessa em 5 anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração à este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de dois anos.-

CAPÍTULO V

Da Dívida Ativa

Art. 17 – Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei por decisão final proferida em processo regular.-

Art. 18 – Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.-

Art. 19 – Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.-

**Parágrafo Único** – Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.-

Art. 20 – O município poderá publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos dias subseqüentes à inscrição e durante 5 dias, relação contendo:-

I – nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II – origem da dívida e seu valor;

Art. 21 – O termo de inscrição da dívida ativa autenticada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:-

Segue:-



- I – o nome de devedores, sendo o caso, os co-reponsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II – a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;
- III – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; IV – a data em que foi inscrita;
- V – o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.-

**Parágrafo Único** – A certidão, devidamente autenticada conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folhas de inscrição.-

Art. 22 – Serão cancelados, mediante despacho o Prefeito, os débitos fiscais:-

- I – legalmente prescritos;
- II – de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem o valor.-

**Parágrafo Único** – O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte de devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.-

Art. 23 – As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.-

Art. 24 – As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 21 deste código.-

Art. 25 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente a vista de guia em duas vias expedida pelos escrivães ou advogados com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbindo da cobrança judicial da Dívida.-

**Parágrafo Único** – A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 dias para a cobrança por procedimento amigável, decorrido êsse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.-

Art. 26 – As guias que serão datadas e assinadas pelo eminente, conterão:-

- I – o nome do devedor e seu endereço;
- II – o número da inscrição da dívida;
- III – a importância total de débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV – a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V – as custas judiciais.-

Art. 27 – Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.-

**Parágrafo Único** – Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensados.-

Segue:-



# Prefeitura Municipal de Ipeúna

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação fl. 05 – Lei nº. 43.

Art. 28 – O disposto no artigo anterior, se aplica também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal, inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.-

Art. 29 – É solidariamente responsável com servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, às multas e os juros de mora e a correção monetária mencionadas nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.-

Art. 30 – Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quando a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.-

## PARTE ESPECIAL

### TÍTULO II

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

### CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 31 – O Imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de terrenos vagos ou com construções interdidas ou paralisadas, localizadas nas zonas urbanas do Município.-

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder executivo, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:-

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água
- c) sistema de esgotos sanitários; d) rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerando.-

§2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.-

Art. 32 – São isentos de imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.-

Art. 33 – Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos reduções de imposto devido, na forma seguinte:-

- I – canalização de água potável 10%
- II – canalização ou galerias para águas pluviais 5%
- III – guias e sarjetas 5%
- IV – iluminação pública 5%

Segue:-



**Parágrafo Único** – A redução será proporcional a extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.-

Art. 34 – O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.-

## CAPÍTULO II

### Da alíquota e Base de Cálculo

Art. 35 – O imposto territorial urbano será cobrado sobre o valor venal do terreno na seguinte base:-

- I – os terrenos providos de rede de água encanada, guias e sarjeta e iluminação pública terão sua alíquota gravada em 1,5% (um e meio) por cento, para cálculo de imposto.-
- II – os terrenos que não possuam todos os melhoramentos do item anterior terão sua alíquota gravada em 1% (hum por cento).

Art. 36 – O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:-

- I – o valor declarado pelo contribuinte;
- II – índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III – o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV – a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V – qualquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.-

Art. 37 – Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.-

Art. 38 – O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.-

Art. 39 – O mínimo do imposto territorial urbano será de ½ (meio por cento) do salário mínimo regional.-

## CAPÍTULO III

### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 40 – O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.-

Art. 41 – Dar-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.-



# Prefeitura Municipal de Ipeúna

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação fl. 07 – Lei nº. 43.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.-

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a proceder a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjucação.-

Art. 42 – O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

**Parágrafo Único** – O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar, podendo ser concedido o desconto de até 10% (dez por cento) quando o recolhimento for feito antecipadamente.-

## TÍTULO IV

### Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana

#### CAPÍTULO I

##### Da Incidência e das Isenções

Art. 43 – O imposto Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.-

**Parágrafo Único** – Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.-

Art. 44 – São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, por uso da União, do Estado ou do Município.

#### CAPÍTULO II

##### Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 45 - O imposto será cobrado na base de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção incluindo o terreno.-

Art. 46 – O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:-

I – a área construída

II – o valor unitário da construção

III – o estado de conservação da edificação.-

Art. 47 – O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo executivo.-

**Parágrafo Único** – O mínimo do imposto predial será de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional:-

Segue:-



# Prefeitura Municipal de Ipeúna

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação fl. 08 – Lei nº. 43.

## CAPÍTULO III

### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 48 – O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se no que couber, o disposto no Capítulo III do Título II deste Código.-

Art. 49 – O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento, podendo ser concedido o desconto de até 10% (dez por cento) quando o recolhimento for feito antecipadamente.-

## TÍTULO IV

### Do Imposto Municipal sobre Circulação de Mercadorias

#### CAPÍTULO I

##### Da Incidência e das Isenções

Art. 50 – O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimentos produtor, industrial ou comercial, situado no território do município e será cobrado com base na legislação pertinente.-

Art. 51 – O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos caso em que lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.-

**Parágrafo Único** – Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado ficando assegurada ao Município o ressarcimento do montante correspondente.-

#### CAPÍTULO II

##### Da alíquota da Base de Cálculo e do Recolhimento

Art. 52 – A base de Cálculo do Imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 30% (trinta por cento).-

**Parágrafo Único** – A alíquota referida no artigo texto deste será uniforme para todas as mercadorias.-

Art. 53 – O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.-

**Parágrafo Único** – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado, convênio para a arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

#### CAPÍTULO III

##### Das Penalidades e da Multas

Art. 54 – As infrações à legislação deste Imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual e infração idêntica.-

## TÍTULO V

### Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

#### CAPÍTULO I

##### Da Incidência e das Isenções

Segue:-



# Prefeitura Municipal de Ipeúna

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação fl. 09 – Lei nº. 43.

Art. 55 – O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure por si só, fato gerador de imposto de competência da União e dos Estados.-

**Parágrafo Único** – Para os efeitos deste artigo considera-se serviço:-

- I – a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- c) a locação de bens móveis;
- d) a locação de espaço de bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

Art. 56 – São isentos do imposto:-

- I – os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho à terceiros;
- II – os serviços públicos federais, estaduais, municipais e autarquias, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que o definam nessa situação ou condição.-

## CAPÍTULO II

### Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 57 – O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.-

Art. 58 – O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa à este Código.-

Art. 59 – Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fiscal, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:-

- I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano.-
- II – folha de salários pagos durante o ano, adicionado de honorário de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III – 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV – despesas de fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.-

Art. 60 – O disposto nos artigos 57 e 59 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.-

**Parágrafo Único** – Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

## CAPÍTULO III

### Do Lançamento e do Recolhimento

Segue:-



# Prefeitura Municipal de Ipeúna

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação fl. 10 – Lei nº. 43.

Art. 61 – O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.-

Art. 62 – Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas e registros do valor dos serviços prestados na forma do regulamento.-

Art. 63 – O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente;

I – quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II – quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III – quando inexisterem os registros a que se refere o artigo 62 ou for dificultado o exame dos mesmos.-

Art. 64 – O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.-

Art. 65 – O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.-

Art. 66 – No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.-

## TÍTULO VI

### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

##### Da Incidência e das Isenções

Art. 67 – Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específico e divisual, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:-

I – de aferição de pesos e medidas

II – de licença

III – de expediente e serviços diversos;

IV – de serviços urbanos.-

Art. 68 – São isentos das taxas:-

I – De Serviços Urbanos

a) os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

b) os templos de qualquer culto.-

II – De licença para tráfego dos veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.-

Art. 69 – Gozarão de descontos de 50% (cinquenta por cento) sobre a Taxa de Serviços Urbanos, as entidades de caráter assistencial, beneficente cultural, hospitalar e congêneres, sociedades recreativas, esportivas e os estabelecimentos de ensino.-

#### CAPÍTULO II

##### Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Artigo 70 – A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividades lucrativas, medir ou pesar

Segue:-



# Prefeitura Municipal de Ipeúna

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação fl. 11 – Lei nº. 43.

qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 71 – As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.-

Art. 72 – As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:-

I – na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar e medir.-

II – a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais.-

## CAPÍTULO III

### Das Taxas de Licença

#### SEÇÃO 1ª

##### Disposições Gerais

Art. 73 – As taxas de licença tem como fato gerado o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes por sua natureza, prévia autorização pelas autoridades municipais.-

Art. 74 – As taxas de licença são exigidas para:

I – localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II – renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III – funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV – exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V – tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VI – publicidade;

VII – ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VIII – abate de gado fora do matadouro Municipal.

Art. 75 – Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços os definidos em leis e regulamentos.

#### SEÇÃO 2ª

Da Taxa de Licença para localização de estabelecimentos de:

Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 76 – Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.-

Art. 77 – O pagamento de licença a que se refere o Artigo anterior será exigida por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.-

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 0,2% (dois décimos por cento),

Segue:-



# Prefeitura Municipal de Ipeúna

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação fl. 12 – Lei nº. 43.

sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na falta, do capital social total arbitrada pela autoridade municipal.

§ 2º - Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.-

§ 3º - Fica fixado em 5% (cinco por cento) do salário mínimo o menor valor desta taxa e em 25 (vinte e cinco) salários mínimos e seu limite máximo.-

Art. 78 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição do Cadastro Fiscal da Prefeitura.

## SEÇÃO 3ª

Da Taxa de renovação da licença, para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços

Art. 79 – Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços estão sujeitos anualmente, a taxa de renovação da licença para localização.-

Art. 80 – A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.-

**Parágrafo Único** – Fica fixado em 2% (dois por cento) do salário mínimo o menor valor da taxa de renovação e em 20 (vinte) salários mínimos o seu limite máximo.-

Art. 81 – O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.-

Art. 82 – Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

**Parágrafo Único** – O alvará de licença será conservado em lugar visível.-

Art. 83 – Não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.-

Art. 84- Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.-

## SEÇÃO 4ª

Da taxa de Licença para exercício de Comércio eventual ou ambulante

Art.o 85 – A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, locais autorizados pela Prefeitura.-

§ 2º - Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimentos, instalação ou localização fixa.-

Art. 86 – A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

Segue:-



# Prefeitura Municipal de Ipeúna

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação fl. 13 – Lei nº. 43.

I – antecipadamente, quando por dia,

II – até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III – durante o primeiro mês do semestre em que for devida quando por ano.-

Art. 87 – É obrigatória a inscrição, na repartição competente dos comerciantes eventuais ou ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Art. 88 – Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertença a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.-

Art. 89 – São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:-

I – os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II – os vendedores de livros, jornais e revistas;

III – os engraxates ambulante.-

## SEÇÃO 5ª

Da taxa de licença para tráfego de veículos

Art. 90 – A taxa de licença para tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrado anualmente de conformidade com a tabela anexa a este código.-

Art. 91 – O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.-

Art. 92 – A baixa de veículo, no registro quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.-

## SEÇÃO 6ª

Da Licença para publicidade

Art. 93 – A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença de Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.-

Art. 94 – Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso sujeitos à revisão da repartição competente.-

Art. 95 – A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período para publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este código.-

## SEÇÃO 7ª

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e Logradouros Públicos

Art. 96 – Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículo, locais permitidos.-

## SEÇÃO 8ª

Da Taxa de Licença para abate de gado fora do matadouro municipal

Art. 97 – O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.-

Segue:-



# Prefeitura Municipal de Ipeúna

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação fl. 14– Lei nº. 43.

Art. 98 – Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.-

Art. 99 – A arrecadação de que trata esta Seção será feita antecipadamente ao abate.-

Artigo 100 – Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais que abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.-

## CAPÍTULO IV

### Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

#### SEÇÃO 1ª

##### Taxa de Expediente

Art. 101 – A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos as repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 102 – A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 103 – Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.-

#### SEÇÃO 2ª

##### Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 104 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:-

- I – de numeração de prédios;
- II – de apreensão de bens móveis ou semoventes e mercadorias;
- III – de alinhamento e nivelamento
- IV – de cemitério.-

Art. 105 – A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este código.-

## CAPÍTULO V

### Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 106 – A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento, água e esgoto, será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 107 – A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das encomendas autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.-

Art. 108 – A base de cálculo da taxa de serviços urbanos compõe-se dos seguintes fatores:-

- a) testada do imóvel;
- b) zona de localização do imóvel;
- c) número de serviços prestados ou postos à disposição.-

Segue:-

Continuação fl. 15 – Lei nº. 43.



# Prefeitura Municipal de Ipeúna

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A testada compreende a metragem de frente do imóvel para via pública, desprezando-se a fração inferior a 0,50 metro e arredondando-se para mais a fração igual ou superior a 0,50 metro.-

§ 2º - Os imóveis de esquina, sob qualquer condição gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) da sua metragem, até 30 (trinta) metros partindo da respectiva esquina.-

§ 3º - As zonas de localização dos imóveis são as seguintes:-

ZONA "A"- Imóveis localizados nas zonas providas de três ou mais dos seguintes melhoramentos:- água e esgoto, iluminação pública, conservação de calçamento, limpeza pública.

ZONA "B"- Imóveis localizados no perímetro urbano que não possuem todos os melhoramentos citados na Zona "A".-

§ 4º - O zoneamento constante do § 3º deste artigo, para efeito do cálculo da taxa de serviços urbanos, obedecerá a seguinte classificação, correspondente a coeficientes multiplicadores:-

ZONA "A" 2 (dois)

ZONA "B" 1 (hum)

§ 5º - O cálculo total da taxa de serviços urbanos por unidade econômica será apurado multiplicando-se a soma dos serviços pelo coeficiente da zona correspondente, nos termos do § 4º, pela alíquota fixada na forma deste Capítulo e pela testada do imóvel.-

§ 6º - Os terrenos que não tiverem água ligada recolherão a taxa com redução de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 109 – A taxa de serviços urbanos poderá ser cobrada juntamente com os impostos imobiliários.-

Art. – 110 – A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 1/1000 (um milésimo) do salário mínimo da região, vigente a 31 de dezembro do ano anterior à taxa devida.-

## TÍTULO VII

### Da Contribuição de Melhoria

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 111 – A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada beneficiado, especialmente nos seguintes casos:-

I – abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários.-

Art. 112 – Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I – publicar previamente os seguintes elementos:-

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fato absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

Segue:-



# Prefeitura Municipal de Ipeúna

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação fl. 16 – Lei nº. 43.

II – fixar o prazo, não inferior a 30 dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento cada contribuinte, deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.-

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando empugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.-

Art. 113 – Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores a qualquer título.-

Art. 114 – As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadra-se-ão em dois programas:-

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II – extraordinária, quando referente á obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados;

Art. 115 – No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.-

Art. 116 – A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro Imobiliário; na falta deste elemento, tomar-se-á por base a área ou testada dos terrenos.-

Art. 117 – No cálculo da contribuição de melhoria ser individualmente, considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.-

Art. 118 – para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.-

Art. 119 – Quando houver condomínio, que de simples terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 120 – As obras que se refere o número II do artigo 114, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.-

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a ¼, (um quarto) do orçamento total previsto para a obra.-

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.-

Art. 121 – Completadas as diligências de que tratar o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.-

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.-

Segue:-

Continuação fl. 17 – Lei nº. 43.



# Prefeitura Municipal de Ipeúna

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções dentro do prazo de 60 dias, a contar da data da publicação do edital de que trata este artigo, a obra solicitada não terá início devolvendo-se as cauções depositadas.-

§ 3º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.-

§ 4º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total de débito.-

Art. 122 – Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 123 – É lícito ao contribuinte pegar o débito previsto com títulos de dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude do qual foi lançado.-

Art. 124 – Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.-

Art. 125 – Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste capítulo.-

## CAPÍTULO II

### Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Art. 126 – Entendem-se por obras de serviços de pavimentação além da pavimentação propriamente dita, da parte carroçavel ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 127 – A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I – em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas.-

II – em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.-

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras que as primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.-

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do montante; reputar-se-á nulo, para êsse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico argiloso, macadame ou simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença de custo entre os dois calçamentos.

Segue:-



# Prefeitura Municipal de Ipeúna

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 128 – O custo das obras de pavimentação que vierem a serem executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos imóveis marginais as vias e logradouros beneficiados, na forma do artigo seguinte cabendo ao Município a parte referente aos cruzamentos das vias públicas.

Art. 129 – Para cálculo da contribuição a ser cobrada à cada proprietário marginal, não tomará distância superior a 4,5m (quatro e meio metros) entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de vias carroçáveis de largura superior a 7,00m (sete metros), correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 130 – Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes a elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.-

Art. 131 – Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

## CAPÍTULO III

### Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Art. 132 – Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplenagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burro e outras e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

**Parágrafo Único** – São considerados apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burro e ensaibramento em estradas existentes.-

Art. 133 – A contribuição de melhoria exigida na forma deste capítulo destina-se, exclusivamente à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município quando da obra resultar benefício para os mesmos.-

Art. 134 – O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:-

I – um sexto caberá os proprietários dos terrenos marginais;

II – um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediante ou imediatamente a ser servidas pela estradas e por ela beneficiadas;

III – o restante caberá a Prefeitura, a conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou outras verbas destinadas a construção de estradas.-

Art. 135 – Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Segue:-



# Prefeitura Municipal de Ipeúna

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação fl. 19 - Lei nº. 43.

Art. 136 - Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.-

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) até Cr\$ 50 (cinquenta cruzeiros), inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores a referida fração, ao ser considerada o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 137 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros), na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbanos.

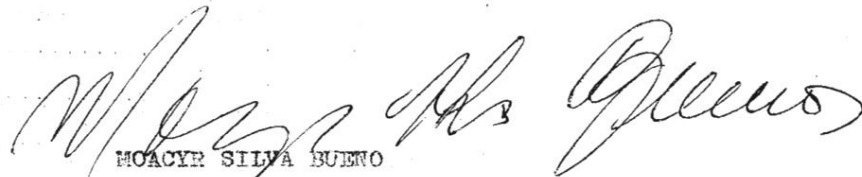
Parágrafo único - Serão desprezadas no computo geral do tributo as frações inferiores a Cr\$ 100 (cem cruzeiros).

Art. 138 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1.966, ficarão preservados em lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa Municipal.-

Art. 139 - O valor venal dos imóveis urbanos para o exercício de 1.967, será o constante do cadastro imobiliário da Prefeitura para o exercício de 1.966.

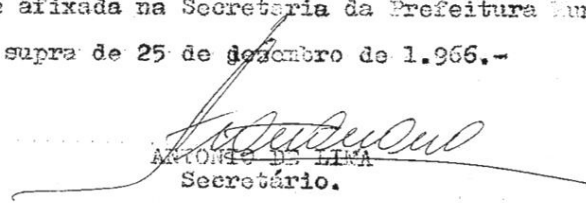
Art. 140 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.967, revogadas as disposições em contrário.

Ipeúna, 25 de dezembro de 1.966



MOACYR SILVA BUENO  
Prefeito Municipal

Publicada e afixada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Ipeúna na mesma data supra de 25 de dezembro de 1.966.-



ANTÔNIO DE LIMA  
Secretário.